

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/000.815/90-06

Sessão de : 21 de março de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.665

Recurso nr: 99.051 - IRPJ - EX: DE 1986 a 1990

Recorrente : BERTOLO & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACAS

IRPJ - EXERCICIOS DE 1986 a 1990. OMISSAO DE RECEITAS: a falta, de comprovação da origem de recursos financeiros para suprimento de caixa, provenientes de sócios, acarreta a presunção legal de omissão de receitas.

Distribuição Disfarçada de Lucros: Presume-se distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica empresta numerário a sócio,, se na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reserva de lucros.

Insuficiência no Pagamento de Imposto: é inquestionável o direito da Portaria M.F. nr. 204/86 estabelecer a apresentação de Declarações de Imposto de Renda em períodos semestrais.

Relevação de Multa: falece competência ao Conselho de Contribuintes para decidir sobre pedidos de relevação de penalidades.
Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

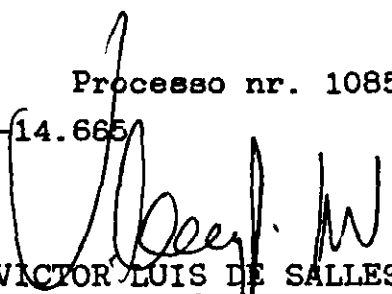

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

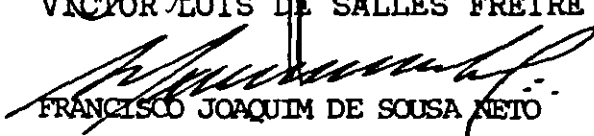
2

Processo nr. 10850/000.815/90-06

Acórdão nr. 103-14.665


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, AUSLETE CLOVIS A. LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Processo nr. 10850/000.815/90-06

Recurso nr: 99.051

Acórdão nr: 103-14.665

Recorrente : BERTOLO & CIA. LTDA

RELATORIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls. 603/644, prolatado em sessão de 26 de maio de 1992, oportunidade em que esta Câmara, por decorrência da Resolução nr. 103-01.231, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para o aprofundamento das matérias que compuseram o litígio tributário, e, especialmente, para a análise dos novos documentos arquivados ao vertente quando da interposição, pela autuada, do recurso e do requerimento de fls. 523, num intuito maior de servirem para a adequada apreciação do litígio.

Foram determinados diligências para que fossem realizadas verificações nos livros e documentos contábeis da recorrente frente a frente ao laudo pericial de fls. 405 a 416, produzido por perito indicado pela ora autuada. E, adicionalmente, foi a recorrente intimada a prestar informações.

Implementando as providências solicitadas foram juntados os documentos de fls. 646/792, concluindo a fiscalização, em ^{apreciação} final, ser o laudo técnico-contábil, apresentado pela recorrente, "impreciso, infundado e parcial". E, mais especificamente, a recorrente não esclareceu as dúvidas atinentes ao item A.I do Auto de Infração, ou seja, "Omissão de Receita Operacional, caracterizada por suprimimento de caixa sem comprovação de origem dos recursos e efetiva entrega à empresa" e, muito menos, deixou de provar a improcedência do lançamento tributário atinente ao item A.3 do Auto de Infração, ou seja, "Distribuição disfarçada de Lucros", tendo em vista que emprestaram dinheiro aos sócios, mesmo mantendo lucros ou reservas de lucros.



Processo nr. 10850/000.815/90-06

Acórdão nr. 103-14.665

Subsequentemente, a parte recorrente pronunciando-se em fls.756/762, acerca das informações aduzidas pelo Sr. fiscal, declaro que, "não se justifica o parecer final dos Sr. Fiscal", reiterando que a fiscalizada lastreou sua pretensão fiscal em mera presunção, como já havia sido demonstrado em peça impugnatória de fls. 269 a 300. Por isso mesmo nega a infração.

E o relatório complementar.



Processo nr. 10850/000.815/90-06

Acórdão nr. 103-14.665

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

"Prima Facie", rejeito a preliminar arguida pela autuada concernente ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, no que concerne o requerimento de prova pericial técnico contábil. Em verdade, ensejou-se ao autuado a plena formulação defensiva, documental e pericial, só que por vias transversas. Ocorre que, quando da fase impugnatória, a autuada requereu a realização de perícia contábil, a qual foi denegada tanto pelo Sr. Fiscal, em informação de fls. 323 a 325, bem com que pelo Sr. Delegado em Decisão Monocrática de fls. 326 a 334, sob o fundamento de que "nada traria de esclarecer ao presente processo". Por sua vez, alegou a autuada em peça recursal de fls. 339 a 380, afronta ao princípio do "due process of law" e ao amplo direito de defesa, tendo em vista que tal indeferimento teria violado princípios albergados pela Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, ser o procedimento fiscal considerado nulo. Mesmo assim, a recorrente a par de ter produzido nos autos laudo técnico de perito contábil às fls. 405/416, ao aditar as razões recursais carreteou aos autos laudo pericial feito por engenheiros agrônomo e químico-industrial às fls. 524/526, no escopo maior de afastar a autuação fiscal.

Entretanto, a Resolução nr. 103-01.231, ao converter o julgamento em diligência, para que fossem examinados os novos documentos trazidos ao vertente, bem como os laudos periciais supra-citados, acabou por acolher a máxima defensiva da ora autuada. Neste sentido, entendo que não violou-se o princípio da ampla defesa, tendo em vista o efetivo recebimento pela instância superior das provas periciais,



Processo nr. 10850/000.815/90-06

Acórdão nr. 103-14.665

consubstanciadas nos laudos produzidos pela ora autuada.

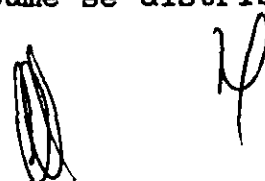
No mérito, volvendo inicialmente à matéria tributável atinente ao item A.2, do Auto de Infração Vestibular, cumpre destacar que tal matéria não restou contestada. Em sendo assim, tenho por manter na íntegra o referido lançamento tributário.

A seguir, no que pertine ao item A.I, entendo que a parte recorrente não logrou comprovar documentalmente a origem dos recursos financeiros relativos aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, permanecendo a presunção de omissão de receita, conforme parecer final de fls. 700/701. Para corroborar tal entendimento que tema prevalecido no 1o. Conselho de Contribuintes, destaco o V. Acórdão nr. 103-4..861/82 que assim pré-ordena:

"SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo par. 3o. do artigo 12 do Decreto-Lei nr. 1.598/77 (base legal deste artigo), quanto à comprovação da origem entrega, veio a consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis."

Volvendo, a seguir, à matéria atinente ao lançamento A.3, pertinente a "Distribuição Disfarçada de Lucros", entendo que a autuada efetivamente incorreu na infração tributária, tipificada no artigo 367, inciso V, do RIR/80. Ademais, a decisão "a quo" de fls. 326/334 se houve com inteira justeza já que identificou que a empresa autuada, efetuou empréstimo a sócios, a título de adiantamentos de numerário, quando a empresa possuía lucros acumulados ou reservas de lucros. Destarte, não trata-se de mera presunção fiscal, como pretende a autuada ao defender-se em peça recursal e impugnatória. Ademais, valho-me do entendimento repaldado nos V. Acórdãos 103-7.398/86 e 105-4.126/90:

"EMPRESTIMO A PESSOA LIGADA - Presume-se distribuição



Processo nr. 10850/000.815/90-06

Acórdão nr. 103-14.665

disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros ou reservas de lucros; não tem amparo na lei a correção dos saldos das contas de empréstimos para abater do total da correção a maior do patrimônio líquido."

"CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESTIMOS (EX. 85/6) - Para efeito de caracterização dos empréstimos, é indiferente tenham eles sido efetuados a esse título ou a título de adiantamentos, antecipação ou outras formas, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico do sócio, suportado pela empresa, sem obediência ao que dispõe o art. 367, par. 1o, letra b, do RIR/80."

Por decorrência da "Distribuição Disfarçada de Lucros", tenho por bem manter os lançamentos constantes do item B.1, B.2 e B.3, do Auto de Infração Vestibular, por se tratarem de deslocamentos da infração constante item A.3 supra. Por conseguinte, dada a sua manutenção tributária, tenho como procedente a "glosa de despesa de correção monetária calculada sobre os valores indevidamente mantidos no patrimônio líquido, bem como os demais ajustes.

No tocante aos itens C e D do Auto de Infração Vestibular, os quais apuraram, respectivamente, "insuficiência no pagamento de IRPJ, decorrente da postergação do pagamento para o exercício de 1987" e "insuficiência no pagamento do imposto, apurada por imputação proporcional dos pagamentos efetuados, a decisão monocrática já rejeitou e bem os argumentos defensórios.

Finalmente, o pleito de relevação de multa é estranho à competência deste tribunal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de março de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RELATOR